



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 005/2024/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 02 de janeiro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Publicação da Lei Promulgada nº 2.519/2024.

PROTOCOLO/PMBV
RECEBIDO
EM: 02/01/2024
AS: 13:03

Groves

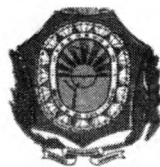
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos a **Lei Promulgada nº 2.519, de 02 de janeiro de 2024**, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail: diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.519, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

GARANTE A PESSOAS COM OBESIDADE, OBESIDADE SEVERA OU OBESIDADE MÓRBIDA, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSO AOS SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E OUTROS QUE EXIJAM PERMANECER EM FILAS OU OUTRO MÉTODO SIMILAR PARA ATENDIMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º. Fica garantido o atendimento priorizando e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

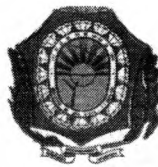
§ 1º Considera-se pessoa com obesidade Grau I aquela que tem o índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m².

§2º - Considera-se pessoa com obesidade severa Grau II aquela que tem o índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m².

§3º - Considera-se pessoa com obesidade severa Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m².

Art. 2º - Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimentos especiais, que evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º das pessoas obesas tratadas nesta Lei.

Art. 3º - Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Boa Vista – RR, 02 de janeiro de 2024.

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista